

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 052/2022
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 174/2022
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ALÍQUOTA ENTE PATRONAL. MAJORAÇÃO. AVALIAÇÃO ATUARIAL COM BASE NO EXERCÍCIO ANTERIOR. ALÍQUOTA DE 23% ."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 052/2022 oriundo do Poder Executivo, que trata de estabelecer alíquota patronal de 23% (vinte e três por cento) nos termos da avaliação atuarial apurada no exercício anterior (2021) do FAPSPMG..

2. PARECER:

No sentido Constitucional é de frisar que Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso IV.

Assim existe compatibilidade com a Lei Orgânica e Constituição Federal. Tudo isso por força da independência e autonomia gerencial que goza o Poder Executivo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos seus interesses.

Por outro lado, é de se frisar também que a adequação visa atender a avaliação atuarial realizada em 31 de dezembro de 2021 anexa ao Projeto de Lei.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 052, de 2022, compreende os requisitos necessários para estabelecer alíquota patronal de 23% (vinte e três por cento) nos termos da avaliação atuarial apurada no exercício anterior (2021) do FAPSPMG, sob o respaldo dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c Art. 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal e Lei 9.717/98.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 06 de setembro de 2022.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 09/09/2022 13:31

Checksum: **73296EC4200FA4A7FE3830649250723A0FB0B4B1D100800E7D2DA305EB7EE8C9**

